

Obrigação de alimentos: Uma análise da responsabilidade no âmbito civil e criminal



<https://doi.org/10.56238/interdiinovationscresce-048>

Pablo Franciano Steffen

Advogado; Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Internacional do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI; Mestre e Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.
E-mail: pablosteffen@unidavi.edu.br

Janáina Pereira de Jesus

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI – Campus Rio do Sul.
E-mail: janaina.jesus@unidavi.edu.br

RESUMO

A obrigação de alimentos, no sistema jurídico brasileiro, encontra amparo nas esferas cível e criminal, tendo como intuito preservar a manutenção da vida em sociedade do indivíduo, que por motivos alheios a sua vontade não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Daí, para o

direito, os alimentos em sentido amplo abrangerem o sustento, vestuário, educação, medicamentos, etc. Partindo dessas considerações, não esquecendo de apresentar as características e classificações dos alimentos, o artigo avança para analisar a responsabilidade do agente no âmbito civil, em que, diante do inadimplemento do dever, a legislação prevê a possibilidade de prisão civil, à qual é utilizada como meio de coerção. Já no âmbito penal a escusa do agente em prestar o auxílio, seja em pecúnia ou em recursos, ao familiar que dele necessita e tem direito, poderá configurar o crime de abandono material disposto no art. 244 do Código Penal. Para melhor compreender, buscou-se apresentar os sujeitos detentores do direito, bem como os da obrigação. Por fim, de forma breve, tratou-se da possibilidade da aplicação da detração penal em face do cumprimento da pena de restrição de liberdade civil e penal.

Palavras-chave: Abandono Material, Obrigação de Alimentos, Prisão civil, Responsabilidade.

1 INTRODUÇÃO

A obrigação de alimentos decorre do binômio necessidade versus possibilidade, desde que comprovado o vínculo familiar entre o credor e o devedor. Além disso, poderá ter o valor acordado por meio de vontades ou fixado pelo juízo competente. Independentemente da forma adotada, existirá responsabilidades por parte do devedor tanto na esfera cível como na criminal.

Diante disso, a primeira parte do artigo trata da análise do aspecto civil, trazendo o conceito de alimentos acolhido por este ramo do Direito, bem como as suas características e classificações. Nessa seara, entende-se que os alimentos abrangem um conjunto de necessidades, quais sejam, alimento, medicamentos, educação, moradia, etc. Adiante, apresenta-se os sujeitos capazes de receber os alimentos, tal como, a previsão em lei da prisão do devedor que deixa de prestar a obrigação fixada.

Na segunda parte há uma análise da responsabilidade no aspecto penal, abordando os tipos objetivos, que podem se dar através de três condutas distintas previstas no *caput* do art. 244 do Código



Penal; os sujeitos ativos e passivos; como também, a necessidade de o agente agir impelido de dolo, haja vista a Lei não prever a modalidade culposa.

Encerrar-se-á o artigo, discorrendo, brevemente, sobre a possibilidade de aplicação da detração penal. Benesse esta que não consta expressamente no disposto do art. 42 do Código Penal, porém, de acordo com a doutrina majoritária, é possível que a autoridade judiciária se utilize de tal instituto para evitar o *bis in idem*.

O método de abordagem utilizado na elaboração do artigo foi indutivo. O método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados ocorreu através da técnica da pesquisa bibliográfica.

2 ASPECTO CIVIL

O vínculo de parentesco sanguíneo ou socioafetivo, a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante são os pressupostos da obrigação de alimentos, os quais serão acordados ou fixados com base na razoabilidade e proporcionalidade da necessidade do credor e da possibilidade do devedor.

O termo alimentos se interpretado no sentido estrito pode levar a crer se tratar apenas de “comida”. Todavia, na seara do Direito Civil, os alimentos abrangem, além da comida, tudo o que for necessário para a manutenção da vida em sociedade. (VENOSA, 2019). Nos termos do art. 1.920 do Código Civil, “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. (Brasil, 2002).

2.1 CARACTERÍSTICAS

A natureza dos alimentos traz consigo características, que são dispostas de acordo com cada doutrinador, visto que não há um entendimento único entre eles. Para Tartuce (2019), a obrigação de alimentos tem como características: ser um direito personalíssimo, recíproco, irrenunciável, divisível, imprescritível, incessível e inalienável, incomensável, impenhorável, irrepitível, intransacionável e transmissível.

De acordo com o autor (TARTUCE, 2019), o direito é classificado como personalíssimo devido à impossibilidade de transmissão aos herdeiros do credor. Já a reciprocidade encontra respaldo no art. 1.696¹ do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual permite o pagamento de alimentos de ascendente para descendente e vice-versa.

¹ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.



A irrenunciabilidade está amparada no art. 1.707² do CC (BRASIL, 2002), que prevê a possibilidade do credor de não solicitar os alimentos, contudo se o fizer e passar a recebê-los, não poderá renunciá-los, salvo nos casos de divórcio e dissolução da união estável, uma vez que tal característica somente é admitida enquanto não for dissolvido o vínculo familiar. (TARTUCE, 2019).

No que concerne à divisibilidade, esta permite que a obrigação seja prestada por mais de um indivíduo, chamando-os para contribuir na proporção do respectivo recurso. Para tanto, observar-se-á a ordem de grau de parentesco do mais remoto para o mais próximo, conforme art. 1.698³ do CC. (BRASIL, 2002).

A imprescritibilidade recai sobre a possibilidade de o credor solicitar alimentos a qualquer tempo. Para embasar este entendimento, traz-se à colação os dizeres de Venosa (2019, p. 432), para o autor: “A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*)”.

Em consonância com os arts. 373, II⁴ e 1.707⁵ do CC (BRASIL, 2002), a obrigação será insuscetível de compensação. Entretanto, Tartuce (2019) explica que o tema ainda não está pacificado pela jurisprudência, a qual em tempos permite a compensação dos alimentos (despesas de aluguel, IPTU, etc.) pagos a mais, quando configurar enriquecimento sem causa do alimentando.

Da mesma forma, o art. 1.707 do CC veda a impenhorabilidade, não sendo, porém, absoluta, visto que, nos termos do art. 833, IV⁶ do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), cabe penhora sobre o montante que ultrapassar 50 (cinquenta) salários mínimos.

A obrigação é também irrepetível, haja vista impossibilidade de o pagador reaver o que já foi pago. No entanto, se evidente o equívoco é possível pleitear indenização por danos morais. (TARTUCE, 2019). No que tange a impossibilidade de transação, tal característica é extraída no art. 841⁷ do CC. Ao tratar do assunto, Venosa (2019, p. 432) assim se manifesta: “O direito a alimentos é direito privado, mas de caráter pessoal e com interesse público”.

2 Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

3 Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

4 Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

5 Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

6 Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

7 Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.



No mais, a obrigação será transmissível nos termos do art. 1.700⁸ do CC, isto é, caberá ao espólio prestar alimentos em caso de morte do devedor (alimentante), desde que haja condenação prévia antes do falecimento. Ademais, a obrigação se dará até o limite da herança. (TARTUCE, 2019).

2.2 CLASSIFICAÇÕES

Acerca das classificações, essas podem ser cinco. Quando às fontes, os alimentos poderão ser legais, advindos de norma jurídica; convencionais, instituídos por vontade própria do instituidor; e os indenizatórios, decorrentes de condenação pela prática de ato ilícito. Quanto a extensão, poderão ser civis, que pretendem manter a condição anterior do indivíduo; ou, indispensáveis, que abrangem somente os alimentos indispensáveis a dignidade do alimentando. (TARTUCE, 2019).

Quanto ao tempo, poderão ser pretéritos, aqueles que não foram recebidos, mas podem ser pleiteados no prazo de 2 anos; presentes, que podem ser pleiteados no momento; ou, futuros, aqueles que poderão ser pleiteados a qualquer momento. Quanto ao pagamento, serão próprios, pagos em espécie, ou seja, com alimento, hospedagem, etc.; ou, impróprios pagos mediante pensão. (TARTUCE, 2019).

Quanto a finalidade, poderão ser definitivos, aqueles já fixados em sentença judicial ou acordo de vontades; provisórios, aqueles fixados, conforme a Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), antes da sentença; provisionais, fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar; ou, transitórios, aqueles que são fixados por tempo determinado. (TARTUCE, 2019).

2.3 SUJEITOS DE DIREITO

Nos termos do art. 1.694 do Código Civil:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

Quanto a última parte do referido artigo, a inclusão da necessidade de educação deve ser analisada com cautela e aplicada somente aos filhos, sejam eles menores ou jovens que estejam cursando o ensino superior, ficando afastado tal direito dos cônjuges ou companheiros. (VENOSA, 2019).

Ademais, diante do disposto no art. 1.695⁹ do CC, Venosa (2019, p. 419) entende que: “[...] só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço”, já que

⁸ Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

⁹ Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.



para o referido autor, “não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios, indolentes e descomprometidos com a vida”. (VENOSA, 2019, p. 419 e 420).

No mais, encontra-se expresso no Código Civil, em seu artigo 1.696, que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (BRASIL, 2002).

Diante disso, os alimentos serão devidos ao nascituro através de sua genitora, de acordo com o art. 2º¹⁰ da Lei n. 11.804/08. Aos filhos menores, sejam eles legítimos ou ilegítimos, conforme o art. 22¹¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 1.703¹² do CC. Aos filhos havidos fora do matrimônio, nos termos do art. 1.705 do CC¹³, bem como aos filhos que já atingiram a maioridade, todavia, Venosa (2019, p. 441), explica que:

“[...] a ideia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela. Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência”

Os alimentos ainda podem decorrer do casamento. Com a quebra do vínculo da sociedade conjugal, isto é, com a separação de fato ou de direito ou com o divórcio, o cônjuge de situação financeira inferior poderá pleitear alimentos em face do ex-companheiro(a), conforme preceitua o art. 1.704 do CC. (VENOSA, 2019).

2.4 PRISÃO NO ÂMBITO CIVIL

Atualmente a Carta Magna dispõe em seu art. 5º, LXVII que: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. (BRASIL, 1988). Ou seja, o sujeito poderá ser preso por dívida civil devido ao inadimplemento da obrigação alimentícia.

Capez (2018, p. 212, *apud* Gonçalves, 1997, p. 146-7) assinala que “a prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar”.

Sendo assim, para que ocorra tal prisão é necessário que os alimentos, provisórios ou definitivos, constituam um título executivo judicial ou extrajudicial. O juiz, recebendo o pedido de

¹⁰ Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

¹¹ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

¹² Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

¹³ Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.



execução, oportunizará ao devedor o prazo de 3 (três) dias para regularizar o inadimplemento ou, na impossibilidade, justificar porque não o fez, conforme art. 911¹⁴ do CPC. (BRASIL, 2015).

Caso o devedor não quite as parcelas em atraso ou não tenha uma justificativa plausível, observar-se-á o disposto no art. 528, § 1º e seguintes do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de a autoridade judiciária decretar a prisão pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses a iniciar-se em regime fechado e em separado dos presos comuns. No mais, a prisão não afasta o dever de pagamento das prestações já vencidas, que se efetuadas suspenderá a ordem de prisão. (BRASIL, 2015).

Venosa (2019, p. 212) afirma que:

Uma vez tendo sido pago o débito alimentar e revogada a prisão civil, tal situação não tem o condão e interferir na configuração do crime do art. 244 do CP, que já se consumou com o não pagamento das pensões.

Por derradeiro, não caberá prisão civil por falta de pagamento dos alimentos convencionais e indenizatórios, visto que estes constituem indenização em razão da prática de ato ilícito, ao passo que aqueles decorrem de livre vontade do instituidor. (TARTUCE, 2019).

3 ASPECTO CRIMINAL

No âmbito penal, o descumprimento da obrigação de alimentos poderá ensejar o crime de abandono material, tipificado no art. 244¹⁵ do Capítulo III – Dos crimes contra a assistência familiar, o qual compõe o Título VII – Dos crimes contra a família do Código penal. Tal conduta atenta, no dizer de Capez (2018, p. 209), “[...] contra a subsistência do organismo familiar, em virtude de seus integrantes não propiciarem a devida assistência material e moral aos demais”.

3.1 TIPO OBJETIVO

O tipo penal conjectura três possíveis condutas do agente. A primeira delas, prevista no início do *caput* do artigo, ocorre quando, independentemente da existência de pensão fixada em sentença na esfera cível, o indivíduo se abstém de fornecer os recursos necessários, isto é, alimento, remédio, vestuário, etc. (MIRABETE; FABBRINI, 2019).

¹⁴ Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

¹⁵ Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.



Entretanto, o desconhecimento da necessidade do credor afasta a conduta do agente. Lopes (2014, apud Fabbrini; Mirabete, 2011, p. 34), ao tratar do assunto, assim se manifesta: “Para que se verifique o delito é ainda necessário que o réu tenha conhecimento das necessidades por que passam as pessoas a quem deva prover a subsistência”. Já que o elemento subjetivo é o dolo, não havendo previsão para a forma culposa. (CAPEZ, 2018).

A segunda figura ocorre no momento em que o agente deixa de pagar a pensão alimentícia ao filho, seja ele menor de 18 anos ou maior, porém inapto para o labor; ou aos pais inválidos ou maiores de 60 anos, desde que sem justa causa e fixada na esfera cível em ação de alimentos (CAPEZ, 2018). Para Fabbrini e Mirabete (2019, p. 1113): “Dá causa à responsabilidade penal inclusive a desobediência à obrigação da pensão alimentícia ainda que fixada provisoriamente”.

No entanto, ressalta Greco (2017, p. 1307), que:

[...] o agente somente será responsabilizado criminalmente pelo abandono material se, podendo, faltar com o pagamento da pensão alimentícia. Assim, poderá surgir um fato relevante que o impeça de cumprir o compromisso determinado judicialmente, a exemplo de ter sido demitido do seu emprego, ou de se encontrar, quando profissional liberal ou autônomo, impossibilitado de trabalhar em virtude de estar acometido por alguma doença, ou, ainda, mesmo trabalhando, estar passando por sérias dificuldades econômicas que o impeçam de honrar seu compromisso, enfim, alguma justa causa, para usarmos a expressão legal.

Por sua vez, o parágrafo único incrimina a conduta de quem abandona o emprego injustificadamente ou frustra ou ilide a qualquer tempo e forma o pagamento da pensão alimentícia decorrente de decisão judicial. (CAPEZ, 2018).

Por fim, no entendimento de Capez (2018), também incide no crime o agente que se abstém de socorrer descendentes (filho, neto, bisneto) ou ascendentes (pai, mãe, avô, avó, bisavô e bisavó) que estejam enfermos, desde que sem justa causa.

3.2 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

Analisando o art. 244 do CP, extrai-se como sujeito ativo os cônjuges, ascendentes e descendentes, os quais “[...] tem o dever legal de prover a subsistência do sujeito passivo [...]” (MIRABETE; FABBRINI, 2019, p. 1112). Podendo a obrigação recair sobre um ou mais parentes. Contudo, dar-se-á como suprida quando prestada por apenas um dos obrigados, afastando assim a responsabilidade dos demais. (MIRABETE; FABBRINI, 2019).

Já os sujeitos passivos são os credores da prestação, que via de regra, nos termos do artigo supramencionado, serão o cônjuge (homem e mulher), o filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho e o ascendente inválido ou maior de 60 anos. Porém, deve ser observado algumas ressalvas mencionadas por leis.

Em se tratando de cônjuge, o sujeito somente terá responsabilidades mediante comprovação de impossibilidade do ex-companheiro(a) de sustentar-se sozinho(a). No que tange os filhos, esses não



sofrerão mais com a discriminação por serem ilegítimos, adotados, incestuosos ou adúlteros. (MIRABETE; FABBRINI, 2019).

3.3 PRISÃO NO ÂMBITO PENAL

A prisão ocorrerá quando ficar comprovado que o autor do crime, agindo dolosamente, tenha consumado um dos tipos objetivos previsto no art. 244 do CP, visto que não há previsão da modalidade culposa. Diante disso, a consumação se dará em momentos diferentes, a depender da conduta realizada pelo agente.

Isto é, ocorrerá no momento em que o agente, sem justa causa, deixar de efetuar o pagamento da pensão fixada judicialmente; ou deixar a vítima desamparada de recursos necessários para a sua subsistência; ou no momento em que não socorrer o descendente ou ascendente enfermo quando deveria. (MIRABETE; FABBRINI, 2019).

No entendimento de Greco (2017), nas últimas duas modalidades, por se tratar de crime de perigo concreto, é necessário que fique comprovado nos autos a tipicidade da conduta praticada pelo agente.

Além do mais, como bem observado por Mirabete e Fabbrini (2019, p. 1115), “Consumado o ilícito de abandono material, não excluem a responsabilidade penal o retorno ao atendimento das obrigações ou a tardia satisfação dos débitos”.

Os débitos mencionados, deverão ser tratados na esfera cível. Nesse sentido Mirabete e Fabbrini (2019, p.1116) se manifestam:

Não pode o juiz penal, ao condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 244, impor como condição do *sursis*¹⁶ o pagamento de pensão alimentícia, que é de caráter civil.

Apesar disso, é possível que o juiz aplique a detração penal em favor do acusado que foi preso pelo descumprimento da obrigação de alimentos no âmbito civil.

4 DETRAÇÃO PENAL

O instituto da detração encontra-se expresso no Código Penal brasileiro, em seu artigo 42, cujo enunciado preceitua:

Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (BRASIL, 1940).

Na conceituação de Masson (2014, p. 721), trata-se do “[...] desconto, na pena privativa de liberdade ou na medida de segurança, do tempo de prisão provisória ou de internação já cumprido pelo

¹⁶ *Sursis*, trata-se da suspensão condicional do processo.



condenado”. O intuito é evitar que ocorra o *bis in idem*, que segundo Luz (2019, p. 102) “[...] significa que ninguém pode ser processado ou punido duas vezes pelo mesmo fato”.

Apesar da legislação ser omissa quanto à possibilidade de desconto do tempo de privação de liberdade aplicada na esfera civil em proveito da pena aplicada na esfera criminal, a doutrina se manifesta favorável a tal benesse. (GRECO, 2017).

Nesse mesmo sentido manifesta-se Queiroz (2019):

Embora a lei não mencione a prisão civil,² cabe admitir a detração também aqui, sempre que o réu for recolhido à prisão por descumprimento de pensão alimentícia (CF, art. 5º, LXVII) e responder a processo penal pelo respectivo crime (v. g., abandono material).

Sendo assim, o agente que já cumpriu a prisão imposta pelo juiz do âmbito civil devido ao inadimplemento da obrigação de alimentos, poderá abater da pena, se condenado na esfera criminal, o período de privação de liberdade já cumprido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme proposto, este artigo teve por objetivo pesquisar, analisar e descrever o entendimento doutrinário predominante acerca responsabilidade civil e criminal do sujeito passivo na obrigação de alimentos. Para isso, buscou-se conceituar o termo “alimentos”, que abrangem todo o necessário para a manutenção da vida em sociedade do legatário. O direito de recebê-los advém da comprovação da necessidade do credor e da possibilidade de pagamento por parte do devedor, devendo ser comprovado a afinidade de parentesco entre eles.

Os alimentos possuem algumas características e classificações, estas podem ser cinco, quais sejam: quando às fontes, os alimentos poderão ser legais, convencionais ou indenizatórios; quanto a extensão, poderão ser civis ou indispensáveis; quanto ao tempo, poderão ser pretéritos, presentes ou futuros; quanto ao pagamento, serão próprios ou impróprios; quanto a finalidade, poderão ser definitivos, provisórios, provisionais ou transitórios.

Ao passo que, aquelas não possuem um entendimento definitivo, podendo apresentar outra além das aqui apresentadas. No entendimento de Tartuce, os alimentos são personalíssimos, recíprocos, irrenunciáveis, divisíveis, imprescritíveis, incessíveis e inalienáveis, incomensáveis, impenhoráveis, irrepetíveis, intransacionáveis e transmissíveis.

No âmbito civil os detentores de tal direitos serão os parentes (avós, pais, filhos), cônjuges ou companheiros que não puderem sustentar-se com seu próprio esforço. Ademais, poderão requerer ainda os nascituros através de sua genitora, os filhos menores (legítimos ou ilegítimos), os filhos havidos fora do matrimônio, bem como os filhos que já atingiram a maioridade.

Não cumprindo com a obrigação alimentícia, o devedor inadimplente poderá ter a prisão civil decretada pelo juiz em seu desfavor, se não comprovar que o fez motivado por justificativa plausível.



Tal prisão não possui caráter punitivo, mas coercitivo, sendo aplicada como forma de obrigar o agente a cumprir sua obrigação perante o credor.

No âmbito penal, o descumprimento da obrigação de alimentos poderá ensejar o crime de abandono material, previsto no Código penal. O crime abarca três condutas, ou seja, deixar o credor de fornecer os recursos necessários, os quais não precisam estar fixados em sentença; deixar de pagar a pensão alimentícia acordada, fixada ou majorada em sentença, desde que sem justa causa; abandonar o emprego injustificadamente ou frustrar ou ilidir a qualquer tempo e forma o pagamento da pensão alimentícia decorrente de decisão judicial.

Nessa esfera os sujeitos ativos serão os cônjuges, ascendentes e descendentes, isto é, os devedores. Já os sujeitos passivos são os credores da prestação, que via de regra serão o cônjuge (homem e mulher), o filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho e o ascendente inválido ou maior de 60 anos.

O enquadramento na conduta no preceito primário poderá ocasionar a prisão do sujeito ativo, quando ficar comprovado que agiu dolosamente ao deixar de efetuar o pagamento da pensão fixada judicialmente; ou deixar a vítima desamparada de recursos necessários para a sua subsistência; ou no momento em que não socorrer o descendente ou ascendente enfermo quando deveria.

Diante disso, a condenação penal não afastará o dever de pagamento da pensão, a qual possui caráter civil. Entretanto, se o agente for preso na esfera cível é possível que o juiz da esfera criminal utilize o instituto da detração em favor do condenado, descontando o tempo de privação de liberdade já cumprido, para evitar que ocorra o bis in idem.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 04 mai. 2023.
- BRASIL. Código Penal: Lei 2.848/1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 03 mai. 2023.
- BRASIL. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Lei n. 11.804/08. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm>. Acesso em: 27 abr. 2023.
- BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lei n. 8.069/1990. DF. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 27 abr. 2023.
- BRASIL. Institui o Código Civil. Lei n. 10.406/2002. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023.
- CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial – arts. 213 a 359-H. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 3.
- GRECO, Rogério. Código penal: comentado. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.
- LOPES, Hálisson Rodrigo. Considerações penais do crime de abandono material. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/consideracoes-penais-do-crime-de-abandono-material/#:~:text=O%20crime%20de%20abandono%20material,omiss%C3%A3o%20por%20parte%20do%20devedor.>>. Acesso em 03 mai. 2023.
- LUZ, Valdemar P. da. Dicionário Jurídico. 2. ed. São Paulo: Manole, 2019.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Código Penal: interpretado. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MASSON, Cleber. Direito penal: esquematizado. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. Detração. Brasília. Disponível em: < <https://www.pauloqueiroz.net/detracao/#sdfootnote2sym>>. Acesso em 05 de mai. 2023.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.